

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. A Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 6º

.....

§ 9º *O montante de energia de que trata o § 6º não consumido pelo Operador Nacional das instalações do PISF que vier a ser liquidado no mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE deverá ser isento do rateio de inadimplências, a partir da vigência deste parágrafo.*

§ 10. *Os valores financeiros recebidos pelo Operador Nacional das instalações do PISF, na forma do § 9º, deverão ser destinados ao pagamento do serviço público de fornecimento de energia em projetos de irrigação da bacia do São Francisco conectados em distribuidoras de energia elétrica; e outros serviços essenciais conforme diretriz de política pública.”*

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O PISF é essencial para o desenvolvimento do Nordeste, o que motivou a inclusão da previsão de garantia de suprimento de energia na Lei nº 14.182/2022.

Porém, identifica-se que nem toda a energia é consumida nas instalações do PISF conectadas na rede básica de transmissão, o que leva à liquidação do montante não consumido no mercado de curto prazo da CCEE.

Tendo em vista a situação atual das liquidações na CCEE, em que as liminares judiciais relativas ao risco hidrológico impedem o funcionamento



normal do mercado, vez que a cada mês, do total da liquidação mais de R\$ 1 bilhão de reais deixa de ser pago pelos geradores protegidos pelas liminares, a CODEVASF, na qualidade de Operador Nacional das instalações do PISF, não tem recebido a totalidade de seus créditos devidos.

Dada a relevância da Bacia do São Francisco (8% do território nacional e cerca de 18 milhões de pessoas), e a importância sócio-energética do PISF (garantia da segurança hídrica no Nordeste brasileiro, visando a transposição de águas para áreas críticas), justifica-se a proteção dos recursos financeiros, por meio da isenção do rateio de inadimplências, para que possam ser direcionados ao pagamento do consumo de energia nos projetos de irrigação conectados em distribuidoras de energia elétrica ou outro serviço essencial, sob orientação do poder público.

Isto posto, com a inclusão dessa previsão legal, será possibilitado um planejamento mais integrado e flexível, garantindo que os montantes de energia não consumidos sejam alocados de forma eficiente, contribuindo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida na Bacia do Rio São Francisco.

Nesse sentido, a presente emenda possui plena aderência a um dos eixos centrais da presente Medida Provisória, atinente ao equilíbrio do setor e justiça tarifária.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda aditiva.

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Fernando Monteiro
(REPUBLICANOS - PE)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250605528100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro



* C D 2 5 0 6 0 5 5 2 8 1 0 0 *